



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440093

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0019389-34.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é peticionário OSAS RAYMOND EMOPKPAE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram improcedente a presente ação revisional. v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AUGUSTO DE SIQUEIRA (Presidente), MARCELO GORDO, XISTO ALBARELLI RANGEL NETO, RODRIGUES TORRES, FÁTIMA GOMES, FREIRE TEOTÔNIO, HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

AMARO THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

REVISÃO CRIMINAL Nº 0019389-34.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

INTERESSADO: OSAS RAYMOND EMOPKPAE

VOTO Nº 39.248

REVISÃO CRIMINAL – TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES – SUSCITADA NULIDADE, POR ILICITUDE DA PROVA – ALEGAÇÃO DE QUE A BUSCA E APREENSÃO QUE RESULTOU NA PRISÃO EM FLAGRANTE FOI DECRETADA EXCLUSIVAMENTE COM BASE EM DENÚNCIA ANÔNIMA E SEM A DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO – REJEIÇÃO – MEDIDA REQUERIDA APÓS DILIGÊNCIAS PRELIMINARES E DECRETADA DE FORMA FUNDAMENTADA – PRECEDENTES – PRETENSÃO DE REEXAME DO CONTEXTO PROBATÓRIO, EM BUSCA DA ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA A POSSE DE ENTORPECENTES PARA CONSUMO PRÓPRIO – INADMISSIBILIDADE – PROVAS DEVIDAMENTE ANALISADAS AO LONGO DO PROCEDIMENTO REGULAR, OBSERVADO O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO – INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 621¹ DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – DOSIMETRIA CORRETAMENTE ELABORADA – IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO REVISIONAL.

Cuida-se de Revisão Criminal ajuizada por **OSAS RAYMOND EMOPKPAE**, qualificado nos autos, condenado ao cumprimento de 06 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 600 dias-multa, com valor unitário mínimo, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei nº

¹ **Art. 621.** A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

11.343/06 (autos nº 1506830-68.2021.8.26.0228).

Na petição de fls. 06/18, suscita ilicitude da prova, alegando que a busca e apreensão que resultou na prisão em flagrante foi decretada exclusivamente com base em denúncia anônima e em decisão carente de fundamentação. Postula, assim, a absolvição por insuficiência probatória, com fulcro no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal, ou a desclassificação da conduta para a posse de entorpecentes para consumo próprio.

As partes não manifestaram oposição ao julgamento virtual.

A douda Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento ou indeferimento do pedido revisional (fls. 75/82).

É o relatório.

A alegação de ilicitude da prova por suposta ilegalidade na decretação da busca e apreensão que culminou na prisão em flagrante não comporta acolhimento.

Assim ocorre, primeiramente, porque, conforme a representação de fls. 13/17 dos autos nº 1507546-47.2021.8.26.0050, a busca e apreensão não foi requerida apenas com base em denúncia anônima, mas também em diligências investigativas realizadas pela polícia civil, que logrou identificar o peticionário como o nigeriano apontado como

traficante na *notitia criminis* apócrifa, verificando, ainda, que se tratava de egresso do sistema prisional com notório envolvimento com o tráfico de entorpecentes.

Tais circunstâncias, aliás, foram expressamente referidas no v. Acórdão de fls. 567/584 dos autos nº 1506830-68.2021.8.26.0228, no qual a Col. 5ª Câmara Criminal manteve a condenação do peticionário, mais especificamente a fls. 576/577 daqueles autos.

No mais, a decisão de fls. 24/27 dos autos nº 1507546-47.2021.8.26.0050, que decretou a medida cautelar, está devidamente fundamentada, pois fez referência aos elementos trazidos pela autoridade policial, que indicavam a fundada suspeita da prática do crime pelo peticionário.

A medida foi decretada, portanto, em conformidade com os arts. 240 e ss. do Código de Processo Penal e com a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Nesse sentido:

MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO.
PRESENÇA DE RESPALDO FÁTICO E
LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA.
(...)

7. No caso, verifica-se que a medida foi autorizada em atenção a todos os requisitos

legais pertinentes, porquanto fundada em elementos indiciários concretos, obtidos em procedimentos investigativos prévios, que forneceram indícios da existência de associação criminosa integrada pelo ora paciente, destinada ao comércio ilícito de entorpecentes. (STJ, HC n. 406.526/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/5/2019, DJe de 23/5/2019.)

Agravo regimental nos embargos de declaração no habeas corpus. 2. Supressão de instância. 3. Alegação de nulidade da busca e apreensão, ao argumento de que teria sido determinada com base em denúncia anônima. Inocorrência. 4. Mandado expedido com fundamento nas informações lançadas pela autoridade policial, no sentido de que teria realizado diligências após o recebimento das referidas denúncias. 5. Agravo improvido. (STF, HC 194720 ED-AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 24-02-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-038 - DIVULG 01-03-2021 - PUBLIC 02-03-2021)

DENÚNCIA ANÔNIMA – DILIGÊNCIAS – BUSCA E APREENSÃO. Uma vez constatado não estar a busca e apreensão lastreada apenas em denúncia anônima, considerada a realização de diligências preliminares voltadas a apurar a veracidade do veiculado, não surge ilegalidade. BUSCA E APREENSÃO – FUNDAMENTAÇÃO. Atende o figurino legal decisão judicial que, ante fundadas razões, reveladas mediante investigação policial, implica diligência voltada a busca e apreensão – artigo 240 do Código de Processo Penal. (STF, RHC 161146, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 22-03-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-069 - DIVULG 12-04-2021 - PUBLIC 13-04-2021)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA.

MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO.
FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM.
VALIDADE. AUSÊNCIA DE
DEMONSTRAÇÃO DE GRAVAME. AGRAVO
REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a chamada motivação per relationem como técnica de fundamentação das decisões judiciais. Precedentes. 3. Não configura ofensa ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal a decisão que, ao deferir busca e apreensão, de forma expressa, se reporta à representação da autoridade policial e à manifestação do Parquet, que apontaram, por meio de elementos concretos, a necessidade da diligência para a investigação. (STF, HC 170762 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 20-11-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 28-11-2019 PUBLIC 29-11-2019)

Impõe-se, assim, a rejeição da alegada ilegalidade.

No mais, cumpre esclarecer que a revisão criminal, instituto criado para reparar eventuais erros judiciais, está adstrita taxativamente às hipóteses elencadas no artigo 621, do Código de Processo Penal, vedado, portanto, mero pedido de reapreciação de decisão a fim de apurar-se a sua justiça.

Ao juízo revisional é dado verificar se a condenação se apoiou em elementos probatórios aptos à convicção do julgador, sendo-lhe vedado o reexame da prova para reavaliá-la, como quer o requerente, pois aqui não se trata de apelação, mas de ação revisional.

Não se trata de criar, por meio da revisão, uma nova oportunidade de reapreciação de decisão transitada em julgado.

Julgada a ação, decidido o mérito e ocorrido o trânsito em julgado, a regra é que não pode haver reiteração do pedido. Contudo, havendo vício de procedimento ou de julgamento, garante-se a correção do erro judiciário, desde que presente uma das hipóteses do artigo 621 do CPP, o que não foi demonstrado na espécie.

Sobre o tema, o Col. STJ assim consolidou o

entendimento:

REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.
REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO.
DESCCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI
N. 11.343/06. AÇÃO NÃO CONHECIDA NO
PONTO. REVISÃO CRIMINAL COMO
SEGUNDA APELAÇÃO. INVIABILIDADE.
AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. *A Corte de origem não conheceu da revisão criminal no que se refere ao pleito de desclassificação do delito, tendo em vista que o tema já fora objeto de questionamento em segundo grau, em recurso de apelação, afigurando-se inadmissível o uso da revisão criminal como segunda apelação, máxime considerando que a argumentação defensiva não apresenta fato novo algum, tampouco se evidencia eventual violação a texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos.*

2. *Referido entendimento é consoante a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a revisão criminal não pode ser adotada como segunda apelação, pretensão está claramente visada pela defesa ao postular rediscussão de matéria com*

revolvimento de acervo probatório.

3. Agravo regimental improvido².

Na mesma ordem de ideias:

1. O Tribunal de origem não conheceu da revisão criminal, entendendo que o pedido revisional não preenche os pressupostos do art. 621, I, II e III, do CPP. Assinalou que a irresignação da defesa já havia sido analisada em toda sua amplitude no julgamento do recurso de apelação, e sua reanálise importaria em aceitar fazer da revisão criminal um segundo recurso de apelação. Desse modo, concluiu pelo não conhecimento da ação revisional.

2. O entendimento da Corte Estadual coaduna-se com a orientação deste Tribunal, de que a Revisão Criminal não é via transversa para reabrir discussão de temas e alegações já examinadas no acórdão condenatório, não havendo falar em ofensa ao art. 621 do CPP. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

3. Em relação à apontada ofensa ao art. 59 do CP, anoto que a questão foi afastada de plano nesta

² STJ - AgRg no HC nº 868096 – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca – JULGADO: 28/11/2023

Corte, quando do julgamento do HC n. 809.871/MT, em razão da supressão de instância, que também constitui óbice para o conhecimento do recurso especial, dada a necessidade de prequestionamento da matéria discutida. Portanto, diante de inadmissível reiteração de pedidos, fica obstaculizado o conhecimento das alegações da defesa.

4. Agravo regimental desprovido³.

A revisão criminal, portanto, nada obstante o legislador a preveja como recurso, é uma ação penal de natureza desconstitutiva, de competência originária dos Tribunais, tendo por fim o reexame e a modificação de decisão condenatória transitada em julgado, em face de erro judiciário.

É cediço, nesse passo, que qualquer decisão que importe em melhorar a situação do acusado — quer pela absolvição, quer pela redução da pena — atende aos objetivos da ação em comento, ainda que, em relação às penas, o órgão revisor o faça de ofício, em face de eventual omissão da inicial.

Tenho entendido, em sintonia com a melhor doutrina e com a mais consentânea construção jurisprudencial, que é possível redimensionar, de ofício, as penas, por se tratar de

³ STJ — AgRg no AREsp 2.388.868 — Rel. Min. Joel Ilan Paciornik — Julgado 27/08/2024

questão de ordem pública, aferível de plano, portanto, caso se verifique ter a r. decisão revidenda incidido em erro.

É necessário, nessa ordem de ideias, que o exame da dosimetria não se distancie dos requisitos que autorizam o conhecimento da ação revisional, insculpidos no art. 621 do Código de Processo Penal, ou seja, que eventuais correções necessárias sejam feitas em decorrência de erro judiciário, o que também não se verificou.

Relevante ressaltar que o reconhecimento da materialidade, da autoria e da destinação mercantil dos entorpecentes apreendidos em poder do peticionário foi determinado com base nos critérios subjetivos consagrados no cotidiano forense, conforme exaustiva fundamentação apresentada tanto pelo digno Magistrado sentenciante (fls. 453/467 dos autos nº 1506830-68.2021.8.26.0228), bem como pela Col. 5ª Câmara de Direito Criminal desse Eg. Tribunal de Justiça (fls. 567/584 dos mesmos autos).

Não logrou o requerente demonstrar a ocorrência de erro judiciário. E não apontou, porque tal erro não existe. As r. decisões encontram-se seguramente amparadas na sólida prova produzida nos autos.

Segundo consta dos autos, a atribuição ao peticionário da posse dos entorpecentes apreendidos foi feita com

base no depoimento dos policiais responsáveis pela diligência, destacando-se terem sido apreendidas duas porções de cocaína em formato comumente utilizado para que pessoas responsáveis pelo tráfico internacional as engulam e carreguem no estômago, o que, somado à apreensão de balança de precisão no local, ao histórico do peticionário e à informação prestada pela adolescente Aline, segundo a qual o peticionário aliciava pessoas para levar drogas ao exterior, torna evidente a destinação mercantil das drogas com ele apreendidas.

O depoimento prestado por agentes da segurança pública, independentemente da força que integrem, seja guarda civil metropolitano, seja policial militar, seja policial civil, merece inteira acolhida, pois não há nenhum elemento nos autos que indique parcialidade apta a gerar uma incriminação do acusado sem motivos.

Com efeito, não há prova de má-fé ou suspeita de falsidade, mesmo porque os agentes e o peticionário nada disseram sobre terem tido qualquer contato anterior, não se podendo cogitar de qualquer possibilidade de vingança ou de atitude tendente a incriminar pessoas inocentes.

Nesse sentido:

“2. A jurisprudência pátria é assente no sentido de que as declarações dos policiais condutores da prisão

constituem meio idôneo de prova a embasar a condenação quando corroborada em juízo, e desde que coerentes entre si e harmônicas com os elementos do caso concreto, como ocorre na espécie. Precedentes. 3. Eventuais e pontuais contradições justificam-se pelo lapso temporal transcorrido entre a data do flagrante e a data da audiência, sendo irrelevantes para o deslinde da demanda quando incapazes de infirmar a autoria delitiva demonstrada pelo conjunto probatório” (AREsp 1421896. Relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, DJe 01/03/2019).

“Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo, ratificando integralmente os relatos prestados na fase policial, constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes.

- Agravo regimental não provido.” (AgRg no HC

**659024/SP — Rel. Min. Reynaldo Soares da
Fonseca — Julg. 20/04/2021 — publ.
26/04/2021).**

**No mesmo sentido: HC 653913 — Rel. Min.
Reynaldo Soares da Fonseca — julg. 13/04/2021 — publ.
19/04/2021).**

A condenação, portanto, foi correta, porquanto baseada em prova concreta, que o revisionando não logrou êxito em desconstituir, previamente, por meio de justificação necessária, para dar substrato eventualmente diverso daquele colacionado nos autos principais e autorizar desenlace que lhe pudesse ser favorável.

Com relação à dosimetria, nada há a ser alterado.

Na **primeira fase**, as penas foram fixadas no mínimo legal, 05 anos de reclusão e pagamento de 500 dias-multa, com valor unitário mínimo.

Na **segunda fase**, após o afastamento da agravante da calamidade pública pelo Col. STJ (fls. 634/68 dos autos de origem), restou apenas o aumento das penas em 1/5 pela dupla reincidência (fls. 639/641 daqueles autos), resultando em 06 anos de reclusão e pagamento de 600 dias-multa, com valor

unitário mínimo.

Na **terceira fase**, ausentes causas de aumento e de diminuição, as reprimendas foram tornadas definitivas.

Em virtude da dupla reincidência e das circunstâncias concretas do delito, não foi aplicado o redutor previsto no art. 33, §4º, da Lei de Drogas.

Por fim, diante do *quantum* de pena, da reincidência e da natureza do crime de tráfico de drogas, equiparado a hediondo, correta a fixação de regime inicial fechado.

Ante o exposto, **julgo improcedente a presente ação revisional.**

AMARO THOMÉ
Relator